

PARECER JURÍDICO Nº 131/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238/2026

INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - IPMP

ASSUNTO: ANÁLISE PELA POSSIBILIDADE DE CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 666/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo IPMP a esta secretaria de assuntos jurídicos, por força do §4º, art. 53, da Lei Federal 14.133/2021, para análise da possibilidade jurídica, referente à Adesão de Ata, modalidade **Carona nº. A/2026-00001**, cujo objeto:

“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS”

O IPMP, manifesta a intenção de aderir à Ata de Registro de Preços em epígrafe, alegando que a aquisição de novos equipamentos de informática é necessário para suprir deficiências decorrentes da obsolescência, baixo desempenho e insuficiência de seu *parque* tecnológico, que atualmente compromete as atividades administrativas, o atendimento ao público e os trabalhos da Diretoria Técnica.

Destaca-se que a modernização é estratégica para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços previdenciários, promovendo maior produtividade, padronização de procedimentos, redução de falhas operacionais e melhoria da segurança da informação, além de gerar economicidade ao reduzir custos com manutenções e interrupções.

Portanto, embora a contratação não esteja prevista no Planejamento Anual de Contratações, a demanda é justificada por diagnóstico técnico superveniente que identificou a inadequação dos recursos existentes, configurando medida excepcional e motivada, compatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente para evitar a descontinuidade do serviço público e assegurar a eficiência administrativa.

A Ata de Registro de Preços à qual se pretende aderir apresenta valores compatíveis com aqueles praticados no mercado, conforme demonstrado em pesquisa de preços realizada pela Administração Pública junto a empresas do ramo, cujas cotações encontram-se anexas.

Tais elementos encontram-se devidamente anexados aos autos e confirmados na DECLARAÇÃO DE VANTAJOSIDADE (doc. anexo), o qual ratifica que a adesão à ARP se mostra vantajosa para a Administração Pública.

**DECLARAÇÃO DE VANTAJOSIDADE
DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 667/2025, DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

ORGÃO DETENTOR: Secretaria Municipal de Administração e Finanças
CNPJ: 05.193.057/0001-78
ENDEREÇO: Rua do Contorno, nº 1212, Célio Miranda – Paragominas/PA
SECRETÁRIO MUNICIPAL: DILMAR MORAES DOS SANTOS

OBJETO: Aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática para atender a Prefeitura Municipal de Paragominas/PA e suas Secretarias.

ASSUNTO: Adesão “Carona” pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Paragominas, **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 667/2025, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP.**

O procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços do pregão supracitado, por parte do Instituto de Previdência Municipal de Paragominas. Justifica-se pela VANTAJOSIDADE para esta Autarquia, conforme os preços ofertados na proposta de preços registrados na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 667/2025, anexada, bem como, a agilidade da contratação, considerando que a Adesão à referida Ata é um processo moroso do que um processo licitatório comum, observando que o Instituto de Previdência Municipal de Paragominas, tem urgência quanto ao fornecimento dos equipamentos de informática para suprir as necessidades da referida Autarquia, conforme preços registrados em Ata de Registro de Preços e Propostas e preços.**

Diante do cenário apresentado, justifica-se a aquisição de equipamentos que integram a estrutura tecnológica de informática, considerando a crescente pressão sobre os sistemas digitais utilizados na gestão pública municipal. A atual infraestrutura necessita de atualizações contínuas objetivando atender de forma satisfatória o volume de acessos simultâneos, os novos sistemas implantados e a demanda crescente por serviços informatizados.

A necessidade de ampliação e renovação não está restrita a um ou outro setor, mas atinge, de maneira proporcional, todas as secretarias municipais, especialmente aquelas com maior fluxo de atendimento ao cidadão, processamento de dados e integração com plataformas estaduais e federais. Estima-se que uma parcela significativa do parque tecnológico atual já não atende às especificações mínimas recomendadas, exigindo substituição ou reforço de capacidade.

Essa aquisição visa atender, de forma estratégica, à estrutura funcional existente

IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68 Rua 31 de março, 221, Centro

Fones: (91) 3729-3685/3193 CEP: 68.625-170 – Paragominas - PA e-mail: administrativo@ipmpparagominas.pa.gov.br



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE **PARAGOMINAS**

e às projeções de expansão tecnológica previstas nas políticas de informatização e modernização da gestão municipal. A recomposição será dimensionada conforme o porte e a criticidade de cada setor, observando critérios técnicos, operacionais e de continuidade dos serviços

Estando este processo instruído, conforme os dispositivos das Leis Federais e Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, revela-se a alternativa mais vantajosa para a Administração

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A nova lei de licitações estabeleceu uma seção dedicada ao SRP, Seção V, tendo o legislador “detalhado” o procedimento, aproveitando, ainda, para conceituar o instituto:

O inciso XLV, art. 6º, da Lei Federal 14133/2021 dispõe:

“Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de preços, documento obrigacional onde será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de preço apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir a ata de registro de preço.

Neste ponto, cumpre colher os ensinamentos trazidos pelo *prof. Ronny Charles Lopes de Torres*¹:

*A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante **prévia consulta ao órgão gerenciador**, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração.*
(...)

Esse sistema possibilita a administração em realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações.

Porém, além das exigências regulamentadas pela Lei, o órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

¹ De TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas**. Ed. JusPodivm, 12 ed., 2021, pg. 505

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Destaca-se que o instrumento convocatório da licitação deverá prever a possibilidade de adesão e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões.

Por essa razão, é obrigatório que os autos do processo de adesão estejam instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a Ata de Registro de Preços, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

A Ata do Órgão Gerenciador, anexa (print abaixo) ao procedimento, por sua vez dispõe:

5. DA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

5.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

5.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

5.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

5.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

5.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

5.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

5.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Cabe destacar, conforme previsão legal na legislação vigente, a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório.

Entretanto, o órgão aderente deve obedecer a alguns requisitos legais como:

- a) **Vigência da ata;**
- b) **Prévia consulta do fornecedor;**
- c) **Anuência (autorização) do órgão gerenciador quanto à adesão dos limites quantitativos do objeto;**
- d) **Aceite do fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital;**
- e) **Comprovação da vantagem para a adesão;**
- f) **Autorização para abertura de procedimento administrativo.**

Do dispositivo legal ao norte e na apreciação dos documentos contidos no presente processo administrativo, observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão por órgão não partícipe, *vide* o disposto na referida ATA, bem como a autorização do órgão gerenciador. Conforme (doc. anexo).

OFÍCIO Nº 005/2026

Paragominas, 12 de Janeiro de 2026.

À
Ilustríssima Senhora
Carmelina Feliz de Moraes Brandão
Presidente do IPMP
Paragominas – PA

ASSUNTO: Autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 2025-666 – Pregão Eletrônico 9/2025-00025.

Senhor Secretário,

A **Prefeitura Municipal de Paragominas PA**, em resposta à manifestação de interesse deste Instituto de Previdência do Município – IPMP em aderir à Ata de Registro de Preços, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025 – SRP**, referente aos itens e quantitativos solicitados por Vossa Senhoria, conforme **Ofício nº 011/2026/DIR/IPMP** – e em consonância com as disposições constantes no referido certame e seus anexos, vem, por meio deste, **AUTORIZAR** a adesão Do Instituto de Previdência Municipal de Paragominas à **Ata de Registro de Preços nº 666/2025**.

A adesão contempla os itens e quantitativos discriminados no **Anexo I** deste ofício,

Sem mais para o momento, e certos de termos atendido à solicitação apresentada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão ao item, presente a anuência.

Assim como, a empresa **INOX CENTER E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 58.391.984/0001-69, com sede na Rua Padre Cícero, nº 22, Setor Módulo II, Célio Miranda, Paragominas/PA, CEP 68.625-490, através do seu representante legal, concordou e aceitou o pedido de adesão.

3.1 - DOS LIMITES DE PERCENTUAL PERMITIDO PARA ADESÃO DA ATA NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021

Nos termos do art. 86, § 4º e 5º da Lei Federal 14.133/2021, os dispositivos estabelecem limites para as adesões à ata de registro de preços.

De um lado, determinam que cada órgão ou entidade que aderir à ata não poderá contratar quantitativo superior a 50% do total registrado para cada item, considerado o quantitativo previsto para o órgão gerenciador e para os participantes.

De outro, fixam que, somadas todas as adesões realizadas por órgãos não participantes, o total contratado não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item originalmente registrado na ata, independentemente do número de órgãos que aderirem.

Tal restrição aplica-se, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir a ATA de Registro de Preços, constituindo-se uma forma limitativa da administrativa e a observância legislação vigente.

Art. 86 O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

*§ 5º, o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do***

quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, em conformidade com o que preleciona o §4º do art. 86, da Lei 14.133/2021 a ata de registro de preços nº 666/2025, pregão eletrônico nº 9/2025-00025SRP, originada da Prefeitura Municipal de Paragominas, em sua **CLÁUSULA 5.6.1** estipula que o limite para adesões não poderão exceder a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrado na ata de registro de preços.

O valor estimado de contratação e o que foi aceito pelo pretenso contratado, **está dentro do limite de 50%** do quantitativo dos itens e de valor do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. TOTAL DA ATA	QUANT. PERMITIDA	QUANT. SOLICITADA	PERCENTUAL CORRESPONDENTE (%)
249687	NOBREAK 2KVA SENOIDAL	62	31	20	32,26%
559412	DESKTOP COMPACTO II - 2 MONITORES	69	34.5	5	7,25%
494880	DESKTOP COMPACTO II	365	182.5	15	4,11%
559150	NOTEBOOK ALTA PERFORMANCE I	49	24.5	10	20,41%
533094	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL LAN III	31	15.5	5	16,13%
589838	BATERIA SELADA VRLA 12VDC/7.2Ah	816	408	10	1,23%
242213	TECLADO USB - Especificação: padrão ABNT preto.	495	247.5	20	4,04%
24097	MEMÓRIA DDR3 8GB 1600MHZ SDRAM	89	44.5	5	5,62%
533278	HD INTERNO SSD 480 GB	280	140	5	1,79%

Vale ressaltar que consta nos autos do processo administrativo **CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO** vigente para atender o IPMP, que informa que inexistente qualquer tipo de contrato com o mesmo tipo de objeto da carona em questão, expedido pela Coordenadoria de Contratos.

Neste sentido, considerando os documentos que instruem o processo administrativo, e a necessidade devidamente justificada e a documentação constante nos autos, conclui-se pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços nº 666/2025, pregão eletrônico para registro de preços 9/2025-00025-SRP.

3.3 – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, antes da formalização do contrato deverá ser verificada a regularidade fiscal da contratada, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Além disso, o órgão deverá verificar as certidões negativas de regularidade, federal, estadual, municipal, trabalho e inidoneidade. Segue abaixo, a documentação necessária para a formalização do contrato.

- a) Contratos/Alteração contratual;
- b) Documentos pessoais dos sócios;
- c) Comprovante do CNPJ;
- d) Certidão negativa débitos municipais (válida até 16/02/2026);
- e) Certificado de regularidade do FGTS (válida até 10/01/2026);
- f) Certidão negativa de natureza tributária e não tributária (válida até 06/06/2026);
- g) Certidão negativa trabalhista (válida até 06/06/2026);
- h) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (válida até 21/06/2026);

Diante da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que, no momento da habilitação, as certidões negativas apresentadas encontravam-se válidas. Contudo, as que forem vencendo no decorrer da tramitação do processo, antes da fase de homologação e adjudicação, deverão ser atualizadas e anexadas.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas necessárias para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE pela POSSIBILIDADE de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 666/2025, Pregão Eletrônico nº 2025-00025-SRP, referente ao Processo Administrativo nº 7.922/2025, no percentual solicitado.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 11 de fevereiro de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025